APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL I – SANTANA - 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: Totvs S/A

APELADO: Comércio de AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A) de AUTOR(A)

VOTO Nº 11.623

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL – Sistema fornecido que se revelou ineficaz para as finalidades contratadas, conforme demonstrado por perícia técnica – Software com desempenho insatisfatório em rotinas essenciais da atividade empresarial da autora – Rescisão contratual fundada em inadimplemento – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Pessoa jurídica autora como destinatária final do serviço – Teoria finalista mitigada – Responsabilidade objetiva do fornecedor – Alegação de que a implantação era de responsabilidade de terceiros (ATOS e TRS) afastada – Vinculação dos prestadores à solução comercializada pela ré – Responsabilidade pela cadeia de fornecimento configurada – Devida a devolução de valores pagos tanto à ré quanto a terceiros vinculados à prestação defeituosa – Inexistência de prova de fato extintivo do direito da autora – Débito discutido na ação apensa corretamente declarado inexigível – Sentença mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas e indenização por perdas e danos, fundada em inadimplemento contratual decorrente da falha na prestação de serviços de fornecimento de software de gestão empresarial, ajuizada por Comércio de AUTOR(A). em face de TOTVS S.A., julgada procedente pela r. sentença de fls. 1860/1868, cujo relatório se adota, para condenar a ré à rescisão do contrato, à restituição dos valores pagos e à declaração de inexigibilidade de débito objeto de ação conexa.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 1871/1895), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não houve inadimplemento contratual, pois o sistema Protheus foi regularmente fornecido e os serviços prestados conforme contratado. Sustenta que os problemas de implantação decorreram de falhas da própria autora ou de terceiros contratados diretamente por ela (ATOS e TRS), não sendo sua responsabilidade. Impugna, ainda, a condenação à devolução de valores pagos a terceiros, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e requer o reconhecimento da validade do débito discutido na ação apensa. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes as ações cumuladas e afastar todas as condenações impostas.

Recurso tempestivo, preparado após intimação para complemento do preparo (fls. 1896/1897 e 1922/1923) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 1905/1911). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

A parte autora se opôs ao julgamento virtual (fl. 1919).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor, em sua inicial, que contratou da requerida o sistema de gestão empresarial denominado AUTOR(A), o qual, segundo alega, jamais funcionou de maneira adequada, apresentando falhas graves em rotinas essenciais ao seu negócio, especialmente nos módulos financeiro, contábil e fiscal. Sustenta que, mesmo após diversas tentativas de solução, os problemas persistiram, razão pela qual ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas, cujo laudo pericial concluiu pela ineficácia do sistema. Com base nesses fatos, pleiteou a rescisão contratual, a restituição dos valores pagos e indenização por danos materiais.

Em sede de contestação, a ré argumentou, preliminarmente, pela existência de continência com outra demanda, ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou que o software foi devidamente disponibilizado e que a implantação do sistema não era de sua responsabilidade, mas sim de empresa contratada diretamente pela autora (ATOS Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.). Sustentou, ainda, que os problemas decorreram de falhas da própria autora, que não teria atendido às exigências técnicas necessárias, e que não houve inadimplemento de sua parte.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

Como se extrai dos autos, a controvérsia cinge-se à existência ou não de inadimplemento contratual por parte da requerida TOTVS S.A., e à extensão de sua responsabilidade pelos valores pagos pela autora, inclusive a terceiros, no contexto da contratação do sistema de gestão empresarial Protheus.

A r. sentença reconheceu que o sistema fornecido não atendeu às finalidades contratadas, fundamento este amparado em robusta prova técnica, produzida em sede de ação cautelar, e corroborada por prova testemunhal.

O laudo pericial, elaborado por profissional equidistante das partes, foi claro ao afirmar que o sistema apresentou desempenho insatisfatório em rotinas básicas da operação da autora, com destaque para os módulos GIA e Notas de Saída, que não foram executados ou permaneceram em processamento por horas, sem previsão de conclusão. A comparação direta com o sistema anterior (CIGAM) evidenciou retrocesso operacional, situação que, por si só, configura inadimplemento substancial e justifica a rescisão contratual por falha na prestação do serviço.

A alegação de que a implantação do sistema competia exclusivamente a terceiros (ATOS e TRS), ainda que contratados diretamente pela autora, não afasta a responsabilidade da ré, que se comprometeu a fornecer solução integrada de gestão. O próprio contrato demonstra a existência de supervisão e coordenação técnica da TOTVS sobre o projeto, o que afasta a tese de ausência de vínculo ou de solidariedade quanto à entrega do serviço como um todo. A TOTVS participou da fase de planejamento, da definição de escopo e dos testes de funcionamento, tendo sido diretamente informada dos problemas enfrentados.

Importante destacar que a responsabilidade por vício na prestação de serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação se mostra cabível ao caso. Ainda que se trate de pessoa jurídica, a autora figura como destinatária final do serviço, utilizando o software como ferramenta administrativa interna, sem inseri-lo em sua cadeia produtiva. Assim, aplica-se a teoria finalista mitigada, pacificada na jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

No que toca à devolução dos valores pagos a terceiros, também não assiste razão à apelante. A TOTVS se apresenta no mercado como fornecedora de solução integrada de gestão, tendo orientado a autora à contratação de empresas ligadas à sua rede de distribuição e implantação. As notas fiscais constantes dos autos comprovam a vinculação das empresas executoras com a solução adquirida da ré, não se tratando de contratações autônomas, mas sim decorrentes do próprio negócio jurídico principal. A tentativa de compartimentar as obrigações entre fornecimento de licença e implantação não se sustenta, dada a unicidade da finalidade contratada. Ademais, aplica-se à hipótese a teoria da aparência e a responsabilidade pelos riscos da atividade, que não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação.

Quanto à alegação de inaplicabilidade do CDC, já afastada, e à suposta ausência de inadimplemento contratual, repita-se, a prova técnica aponta falha essencial no serviço prestado, com impacto direto na operação da empresa autora. As manifestações posteriores da ré não lograram infirmar as conclusões periciais, tendo inclusive deixado de apresentar impugnação ao laudo técnico nos prazos oportunos, o que reforça sua consistência.

Por fim, quanto à pretensão de reconhecimento da exigibilidade do débito de R$ 8.986,22 discutido na ação apensa, igualmente não merece prosperar. A cobrança se refere a valores faturados após a constatação da ineficácia do sistema e comunicação da rescisão. Como bem pontuado na sentença, a relação obrigacional não pode subsistir diante do inadimplemento da ré, razão pela qual se mostra acertada a declaração de inexigibilidade e a confirmação da tutela de urgência concedida.

Não há, pois, nulidade ou omissão na sentença, tampouco erro de julgamento. O decisum analisou adequadamente os pedidos e fundamentos deduzidos, com base no conjunto probatório.

Desse modo, considerando o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, que fixo em 12% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator